



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2016.0000769287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2123446-50.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DELGAR BARBOSA DOS SANTOS, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 19 de outubro de 2016 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de Segurança nº 2123446-50.2016.8.26.0000

Impetrante: Delgar Barbosa dos Santos

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Governador

do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 23.595

Mandado de segurança contra Excelentíssimo Senhor Governador do Estado almejando a apreciação de recurso hierárquico manejado em face da decisão do Comandante Geral da Polícia Militar que culminou com a expulsão do impetrante da corporação. Recurso hierárquico não apreciado – *Mandamus* impetrado em face do Governador do Estado – Legitimidade passiva – Inteligência do artigo 144, parágrafo 6º, da CF, e artigos 31, inciso I, e 32, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 – Precedentes do STJ – Preliminar não acolhida.

Mandado de segurança – Ex-policia militar – Processo administrativo disciplinar – Pena de expulsão – Recurso hierárquico – Ausência de apreciação no prazo legal – Necessidade de análise e julgamento do recurso disciplinar pelo Governador do Estado – Inteligência do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, dos artigos 31, inciso I, e 32, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, e do artigo 33, *caput* e parágrafos, da Lei Estadual n. 10.177/1998 – Ordem concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Delgar Barbosa dos Santos sob alegação de suposto ato omissivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, considerada a delonga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

injustificada em apreciar pedido formulado em Recurso hierárquico manejado em face da r. decisão do Comandante Geral da Polícia Militar proferida nos autos do processo disciplinar que culminou com sua expulsão dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante que teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de expulsão, publicada em 04/08/15 (fls.21). Interposto pedido de revisão administrativa ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o pleito não alcançou conhecimento (fls. 22/23).

Posteriormente, o impetrante interpôs Recurso hierárquico ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo – não apreciado até o presente momento (fls.26/52).

O pleito para concessão da tutela de evidência restou indeferido, ao passo que concedidos os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

benefícios da assistência judiciária (fls.114/115).

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, a fls. 119/125, prestou informações. Pugnou – em preliminar – pela declaração de sua ilegitimidade passiva – alternativamente – pela denegação da ordem.

Opinou, a Douta Procuradoria Geral de Justiça – reconhecida a legitimidade passiva do impetrado – pela concessão da ordem (fls. 152/160).

É o relatório.

A preliminar suscitada não merece acolhida.

Dessume-se da documentação colacionada aos autos que não houve apreciação do recurso pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Governador, pois o Recurso hierárquico foi reenviado ao Senhor Secretário de Segurança Pública – Titular da Pasta – a fim de encetar a análise e julgamento da insurgência.

A competência disciplinar do Comandante Geral e do Secretário de Segurança Pública equivalem-se e concorrem entre si, pois se encontram no mesmo patamar legislativo. Por conta disto, a tese de que seria obrigatório recorrer administrativamente das decisões do Comandante Geral para o Secretário da Segurança Pública não tem sentido, porquanto a ascendência do Secretário dá-se apenas no campo político, não hierárquico. Sendo assim, manejado recurso hierárquico contra decisão da lavra do Comandante Geral, exarada no pedido de revisão administrativa interposto pelo ora impetrante, não resta dúvida de que a autoridade a quem deve ser dirigido o recurso hierárquico é a autoridade hierarquicamente superior ao Comandante Geral, não àquela com competência concorrente, como é o caso do Secretário de Segurança Pública.

Dispõe o artigo 58 da Lei Complementar Estadual n. 893, de 9 de março de 2001:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

“Artigo 58 – O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal”.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 144, **caput** e parágrafo 6º, que:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

“§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Nos termos da Lei Complementar nº 893/2001, o Governador do Estado é a autoridade hierárquica imediatamente superior ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, detendo ampla competência para análise do recurso mencionado:

“Artigo 31 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função ou posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Governador do Estado: a todos os militares do Estado sujeitos a este Regulamento”.

“Artigo 32 - O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste Regulamento, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Secretário da Segurança Pública e ao Comandante Geral: todas as sanções disciplinares exceto a demissão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

oficiais”.

Por fim, a Lei Estadual n. 10.177/1998 dispõe expressamente acerca do prazo para apreciação dos requerimentos administrativo, já ultrapassado no caso em tela:

“Artigo 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º deste Artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento”.

Via de consequência, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo é a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

autoridade administrativa responsável pela análise do recurso afeto à expulsão do impetrante. Portanto, pode-se atribuir a ele a responsabilidade pela alegada omissão com fulcro no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, nos artigos 31, inciso I, e 32, **caput**, da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, devendo ser respeitado – ainda – o lapso temporal previsto no artigo 33, **caput** e parágrafos, da Lei Estadual n. 10.177/1998, cabendo-lhe a apreciação do mérito daquele recurso administrativo.

Não discrepa a jurisprudência:

Administrativo. Processual Civil.
Disciplinar. Policial Militar. Exclusão. Pedido de revisão.
Competência da mesma autoridade que aplicou a penalidade. Não
conhecimento pelo Secretário de Estado. Legalidade. Lei
Complementar Estadual 893/2001. Exegese. Temas de mérito. Não
examinados na origem. Vedação à supressão de instância.
Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STF.
Ausência de direito líquido e certo. (...) 2. A correta exegese dos arts. 32
e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto
no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de
revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

(Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado. 3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso. (...) Recurso ordinário improvido. (STJ, 2ª Turma; RMS 46.765/SP; Relator: Ministro Humberto Martins; julg. em 10/2/2015; public. no DJe de 19/2/2015; V.U. – in “site” do Superior Tribunal de Justiça).

Recurso Ordinário em Mandado de

Segurança - Teto remuneratório - Decreto Estadual nº 48.407/2004 -
Legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo -
Recurso parcialmente provido. 1. Autoridade coatora, em mandado de segurança, não é somente a que executa o ato impugnado, mas quem responde por ele, isto é, quem tem poderes de mando e competência para corrigi-lo, na hipótese de ilegalidade, quando executado por outro agente. 2. Recurso parcialmente provido, apenas para reconhecer a legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito da ação (STJ, 6ª Turma; RMS 20.618/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, julg. em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

4/5/2006; public. no DJ de 12/6/2006, p. 543; V.U. – in “site” do Superior Tribunal de Justiça).

MANDADO DE SEGURANÇA -

Pretensão à apreciação de recurso hierárquico interposto em processo administrativo de revisão da aplicação de pena de demissão a servidor público - Demora injustificada e excessiva na apreciação do pedido - Omissão injustificada - inteligência do artigo 33 da lei estadual nº 10.177/98 - segurança concedida para ordenar a apreciação do recurso hierárquico em respeito ao princípio do tempo razoável do processo, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e DO artigo 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 33 da Lei Estadual nº 10.177/98. ORDEM DEFERIDA (Órgão Especial; Mandado de Segurança 2000496-39.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Amorim Cantuária; julg. em 4/5/2016; V.U. – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Assim, aferida a legitimidade passiva do impetrado para responder ao presente **mandamus** com fulcro no artigo 144, parágrafo 6º, da Constituição Federal, e nos artigos 31, inciso I, e 32, **caput**, da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

n. 893/2001e, presente o direito líquido e certo invocado, é o caso de se conceder a segurança, competindo ao Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo a análise do mérito do recurso hierárquico interposto pelo impetrante.

Por tais razões, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, concedo a segurança para determinar a efetiva apreciação do recurso interposto.

Sem honorários, custas **ex lege**.

Sérgio Rui

Relator